



LIDO
Em 13/10/04
Assessoria de Planificação
DE 2004.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA - PMDB)

Protocolo Legislativo para registro a. em
da, à CAESOMAT e CCJ.
13/10/04

**Dispõe sobre o horário de verão
no âmbito do Distrito Federal.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planificação

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O "Horário de Verão" somente poderá ser instituído no Distrito Federal por meio de lei específica de iniciativa do Governador.

Parágrafo único - A instituição do "Horário de Verão", na forma prevista no *caput*, terá que ser motivada por acontecimento de alta relevância expressamente justificado pela Companhia Energética de Brasília - CEB ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo o respeito ao princípio federativo, estabelecido com muita clareza na Constituição da República, a qual prescreve em que situações o Governo Federal pode intervir nos Estados e no Distrito Federal e os limites legislativos desses Entes Federativos.

Logicamente que o "Horário de Verão", instituído por decreto do Presidente da República, afronta o princípio federativo, tendo em vista que altera a rotina funcional dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, principalmente, do cidadão, que, ao final, é o maior afetado por esse tipo de iniciativa.

028 13/10/04 16:06:58

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1547/04
Fls. N.º 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Poder-se-ia dizer que o estabelecimento do "Horário de Verão" encontra-se situado entre as competências privativas da União, especialmente àquelas dispostas nos artigos. 21, XII, "b" e 22, IV, que assim prescrevem:

"Art. 21. Compete à União:

(....)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(....)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(....)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Mas não é esse o caso. E mesmo diante da alegação de a instituição do "Horário de Verão" está subordinada às competências legislativas da União, vejamos que a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Instituiu a Agência nacional de Energia Elétrica - ANEEL, caminha em sentido contrário e é cristalina ao assegurar a descentralização das atividades relacionadas à energia elétrica, consoante os seus artigos 20 a 22, *in verbis*:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1547 / 04

Fis. N.º 02

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua obrigação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado."



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Como visto, os Estados e o Distrito Federal podem, complementarmente, dispor sobre a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, assim está previsto inequivocadamente na Lei nº 9.427/96.

A instituição do "Horário de Verão" tem como justificativa a economia de energia elétrica. Entretanto, diante dos transtornos que causa a população e por ser tal economia insignificante, não se justifica a sua aplicação, sobretudo no Distrito Federal, quando se sabe que o mencionado mecanismo, possibilita uma economia de energia correspondente tão-somente ao consumo de um mês da metade da população de uma cidade com as dimensões de Brasília.

Devemos ainda levar em conta que os malefícios proporcionados à saúde da população, com a instituição do "Horário de Verão", são incalculáveis, prova disso que estudos realizados no Canadá, país onde tal mecanismo era implantado, concluíram que o mesmo proporcionava um aumento de 7% (sete por cento) nos acidentes automobilísticos e de 6% (seis por cento) nos ataques cardíacos, sem contar o aumento na ocorrência de acidentes vasculares cerebrais. Esses números levaram o governo canadense a rever a implantação do "Horário de Verão".

Nesse caso não podemos também deixar de levar em consideração que a Constituição Federal assegura proteção especial à saúde, o que sobrepõe a "relevância econômica" do "Horário de Verão", senão, vejamos o que diz o seu art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Além do mais, é sabido que vivemos em um país onde a violência tem aumento dia-a-dia, fato que causa pânico na população,

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1547/04
Fls. N.º 04 <i>Paula</i>

desorienta as políticas de segurança dos governos e prejudica as finanças públicas.

Imaginem o cidadão humilde, que é justamente aquele que acorda mais cedo para pegar no batente, o qual, para cumprir o horário no seu trabalho, está obrigado a acordar as cinco horas da manhã, com o "Horário de Verão" ele passará, na verdade, a acordar as quatro, ficando, por isso, mais suscetível a ação dos marginais, que saem na madrugada para cometer seus crimes, muitos dos quais extremamente cruéis.

Assim, devemos envidar esforços no sentido de fazer com que o Distrito Federal tenha autonomia para estabelecer o "Horário de Verão", o instituindo somente quando motivos relevantes o apontarem como inevitável, posto os prejuízos que proporciona a saúde da população.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado Wilson Lima
Autor

